



CASSEL & RUZZARIN  
ADVOCADOS

## BOLETIM DE ATUAÇÃO JURÍDICA

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2014 - Edição nº 3



### ATUAÇÃO E VITÓRIAS

#### **Vitória em mandado de injunção para análise de pedidos de aposentadoria especial de servidores com deficiência segundo o Regime Geral de Previdência Social**

08.10.2013

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, impetrou mandado de injunção perante o Supremo Tribunal Federal, visando obter a supressão da omissão legislativa na regulamentação do direito a aposentadoria especial de servidor público com deficiência, conforme previsto no art. 40, §4º, I, da Constituição Federal.

Isso porque, apesar da previsão constitucional, não há legislação que regulamente a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial dos servidores públicos, em nenhuma das hipóteses constitucionais, quais sejam: (a) servidores com de deficiência (40, § 4º, I), (b) servidores que exerçam atividades de risco (40, § 4º, II) e (c) servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (40, § 4º, III).

No MI 1885, patrocinado por Cassel & Ruzzarin Advogados, destacou-se que a ausência de norma regulamentadora do art.40, §4º, I, da Constituição Federal, torna inviável o exercício do direito à aposentadoria especial para servidores com deficiência, já que os termos para aposentação deveriam ser estabelecidos por lei complementar, tolhendo, assim, a própria força normativa do texto constitucional.

Segundo o advogado Rudi Cassel, da assessoria jurídica da entidade, ao apreciar os argumentos apresentados, a Ministra Cármen Lúcia reconheceu a existência de omissão legislativa que inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria especial para servidores com deficiência, e concedeu a ordem para determinar a aplicação ao caso, por analogia, da Lei Complementar 142/2013, que regulamenta a aposentação da pessoa com deficiência, segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201, §1º, da CF/88. A decisão foi publicada em 1º de outubro de 2013.

Em síntese, a analogia permite a aposentadoria da pessoa com deficiência: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A partir da vitória do SITRAEMG, os pedidos de aposentadoria especial dos associados que se enquadrem no perfil podem ser analisados com base nos requisitos da Lei Complementar 142/2013.

#### **Sitraemg propõe ação para afastar cobrança de cota-parte dos filiados no custeio do auxílio pré-escolar**

09.10.2013

A Constituição Federal atribui ao Estado a garantia de educação infantil em creche e pré-escola às crianças até seis anos de idade.

A regra tem como pano de fundo a prestação de auxílio aos responsáveis pelas providências destinadas à educação da criança nos primeiros anos, tanto é assim que a Constituição prevê ao trabalhador urbano e rural a assistência gratuita de seus dependentes em creches e pré-escolas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também atribui ao Estado o dever de assegurar à criança de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. A referida vantagem tem caráter indenizatório, pois apenas substitui o que servidor deveria receber na forma de assistência aos seus dependentes que contam com até seis anos de idade. Assim, trata-se de mera restituição de despesa feita com creche ou pré-escola, cujo encargo a lei atribuiu ao Poder Público.

Ocorre que vários regulamentos dos órgãos públicos (é o caso dos órgãos do Poder Judiciário da União) criaram uma contrapartida de até 25% do valor do benefício a ser custeado pelo trabalhador, reduzida para até 15% pelo CSJT e CJF a partir de 2013.

Para a assessoria jurídica do sindicato (Cassel & Ruzzarin Advogados), não pode a União instituir cota parte ao servidor sobre a referida parcela indenizatória, afastando-se de parte de sua obrigação sem autorização legal para tanto, gerando a redução ilícita do auxílio pré-escolar e/ou creche devido aos substituídos, apesar de previsto integralmente em dotação orçamentaria específica.

Na ação, o advogado Rudi Cassel destaca que houve extrapolção da previsão legal, pois a cobrança da cota de participação do servidor no auxílio pré-escola é disciplinada apenas nos regulamentos e não resulta de decisão judicial, portanto não se enquadra nas possibilidades de desconto em folha sem autorização, conforme disciplina a Lei 8.112/90.

A ação foi ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal em 9 de outubro de 2013 e recebeu o número 0058974-93.2013.4.01.3400.

## **Ação de restituição de IR incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente da União em virtude de decisão judicial**

07.11.2013

Os advogados do escritório Cassel & Ruzzarin obtiveram êxito perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária no Distrito Federal, nos autos do processo nº 0046863-14.2012.4.01.3400, em ação coletiva, ajuizada em face da União, objetivando, em suma, a declaração do direito dos substituídos à aplicação do regime de competência no recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, provenientes de quaisquer decisões que obrigaram a União à quitação de verbas devidas aos substituídos, recebidas antes da edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 2010, calculando-se o imposto sobre tais rendimentos separadamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que são pertinentes.

Em razão do declarado pede o sindicato/autor, a condenação da União a restituir o valor de imposto de renda que foi cobrado em excesso, em função da aplicação indevida do regime de caixa sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelos substituídos, tudo acrescido de juros e correção monetária, ressalvados os valores eventualmente prescritos.

Os advogados argumentaram que em decorrência de ressarcimentos ou indenizações oriundos de ilícitos da administração, os substituídos receberam rendimentos acumuladamente, das mais variadas espécies, a exemplo de

atrasados de URV, incorporação de VPNI e do reequilíbrio retroativo do artigo 22 da Lei nº 11.416/2006.

Ocorre que, ante a errônea interpretação da Fazenda Nacional à época, esses rendimentos acumulados foram tributados com base na maior alíquota vigente à época, sendo aplicado o chamado regime de caixa, por entender que a Lei nº 7.713 de 1998, permitia essa forma de exação.

No entanto, O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais firmaram posicionamento sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade da tributação unificada dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Isso porque o imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados devem observar as tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem tais valores, pois se sujeitam à exação dos meses em que eram devidos, impondo-se a aplicação do regime de competência.

A sentença acolheu a argumentação trazida por Cassel & Ruzzarin Advogados, no sentido de que para cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente da União em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não o valor total recebido acumuladamente, pois conforme o art. 12 da Lei nº 7.713/88, o qual dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial.

O juiz afirmou ainda que pensar em sentido contrário levaria à situação inaceitável de se prejudicar o contribuinte servidor público duas vezes: uma por não receber na época própria remuneração de caráter alimentar que lhe era devida; outra por ter que sofrer ônus tributário exacerbado e desproporcional sobre os valores pagos em atraso, em desigualdade aos demais contribuintes que receberam normalmente sua remuneração nas épocas próprias.

Nessa esteira, o juiz julgou procedente o pedido feito na inicial, declarando o direito dos substituídos à aplicação do regime de competência no recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, proveniente de decisões que obrigam a União à quitação de verbas retroativas devidas, recebidas até os efeitos concretos da Medida Provisória nº 497/2010, e ainda condenou a União a restituir o valor do imposto de Renda que foi cobrado em excesso, acrescido de juros de mora e correção monetária.

## **SITRAEMG contesta ação popular sobre a devolução dos juros de URV**

13.11.2013

O Sitraemg apresentou contestação coletiva na Ação Popular nº 0032545-36.2006.4.01.3400 (2006.34.00.033442-5), que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O autor da ação pretende que os servidores da Justiça

Federal devolvam os juros moratórios incidentes sobre os pagamentos administrativos dos 11,98% (URV).

Ação popular se insurge contra o pagamento dos juros moratórios deferidos pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). O autor sustenta que o CJF teria desconsiderados alguns julgados favoráveis à União e que não foi observado o marco inicial da prescrição. No dia 24 de outubro, os servidores da Justiça Federal foram citados por edital para apresentarem defesa.

Dentre as inconsistências da ação popular, o sindicato defendeu que: (i) a ação popular não é instância adequada para discutir suposto descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado sobre pagamento de juros de URV; (ii) não ocorreu prescrição ao reconhecimento administrativo dos juros de mora devidos; (iii) há manifesta legalidade na decisão proferida pelo CJF, pois segue a jurisprudência dominante e precedentes administrativos dos Tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal; (iv) a ação popular pretende violar a segurança jurídica e a competência do CJF, pois é órgão de cúpula legitimado para tanto e cujas decisões têm caráter vinculante.

A contestação foi protocolada no dia 13 de novembro de 2013 (quarta-feira), em nome do sindicato, o que exime os servidores filiados de apresentarem defesas individuais. O processo não envolve a discussão de nenhum caso particular que então exija defesa individual.

A ação é bem conhecida do escritório Cassel & Ruzzarin Advogados, que assessora a entidade neste processo, pois apresentou defesa coletiva nestes autos em favor do Sindjus-DF em 2006. Naquela época, o escritório conseguiu reverter antecipação de tutela concedida na ação popular, que, por alguns dias, ameaçou impedir o pagamento administrativo dos tais juros de URV.

## CONTENCIOSO

Durante os meses de setembro, outubro e novembro, a equipe do contencioso do escritório analisou e processou 271 intimações para processos judiciais que tramitam em nome do sindicato e de seus filiados, assim discriminado o movimento:

### Setembro de 2013

Providência processual	Quantidade
Agravo de instrumento	2
Agravo em REsp	1
Agravo regimental	1
Apelação	3
CR de agravo	1
CR de agravo em RE	1
CR de agravo em REsp	2
CR de apelação	1
CR de recurso especial	1
CR de recurso inominado	2
Diligência	1
ED de decisão	1
Especificação de provas	3

Julgamento	5
Juntada	6
Manifestação	35
Análise – Decisão conforme	11
Análise – Distribuição	7
Análise – Nota descartada	9
Análise – Para outra parte	7
Análise – Publicação de ata	2
Pagamento de honorários	1
Razões finais	1
Recolhimento de custas	1
Recurso administrativo	1
Recurso Especial	1
Réplica	2
<b>Total</b>	<b>109</b>

### Outubro de 2013

Providência processual	Quantidade
Agravo de instrumento	1
Agravo em RE	1
Agravo regimental	1
Contestação	1
CR de apelação	2
CR de recurso inominado	1
Diligência	3
ED de acórdão	2
Especificação de provas	2
Julgamento	2
Manifestação	19
Análise – Decisão conforme	7
Análise – Distribuição	12
Análise – Nota descartada	9
Análise – Para outra parte	1
Pagamento de honorários	1
Razões finais	1
Recurso inominado	1
Réplica	1
<b>Total</b>	<b>68</b>

### Novembro de 2013

Providência processual	Quantidade
Agravo em RE	1
Agravo em REsp	2
Agravo regimental	2
Apelação	2
CR de apelação	1
Diligência	2
ED de acórdão	4
ED de sentença	2
Especificação de provas	1
Julgamento	1
Juntada	7
Manifestação	25
Análise – Decisão conforme	7
Análise – Distribuição	7
Análise – Nota descartada	2
Análise – Para outra parte	20
Análise – Publicação de ata	7
Réplica	1
<b>Total</b>	<b>94</b>

## CONSULTORIA

---

Dentre os serviços de consultoria prestados pelo escritório, destacam-se as seguintes questões suscitadas pela direção do sindicato, durante os meses de outubro, novembro e dezembro:

**Desconto de greve:** a assessoria encaminhou ao sindicato ofício dirigido ao Presidente do TER/MG, requerendo a suspensão dos descontos de remuneração, referentes à greve de 2011, até a apreciação do Projeto de Lei nº 6.093/2013 que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Lúcio Vieira de Lima, que concede anistia aos Servidores do Judiciário Federal envolvidos na greve.

**Ponto eletrônico em Divinópolis:** a assessoria encaminhou nota técnica sobre a Portaria DISUB nº 38/2013, de 3 de dezembro de 2013, da Diretoria da Subseção Judiciária de Divinópolis, que dispõe sobre jornada de trabalho e registro eletrônico de ponto.

**Distribuição de processos em dias úteis:** a assessoria encaminhou para o sindicato minuta de requerimento em favor dos assessores e assistentes de magistrados para que a distribuição de processos seja proporcional aos dias úteis de cada semana.

## CASOS INDIVIDUAIS

---

A equipe do escritório em Belo Horizonte realizou **586** atendimentos de filiados, durante os meses de outubro, novembro e dezembro.

Foram ajuizadas ações, apresentados requerimentos, interpostos recursos administrativos e respondidas consultas. Desses casos individuais, destaca-se o seguinte:

**Atuação em favor de Oficiais de Justiça Ad Hoc:** Até o presente momento, Cassel & Ruzzarin Advogados ajuizou três ações para oficiais de justiça Ad Hoc que atuaram em claro desvio de função, por obra da Administração Pública. O pedido principal se baseou na súmula de n. 378 do STJ, que prevê que: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”. Ressalte-se que não foi pleiteado o reenquadramento do servidor desviado de função, porém, o pagamento de indenização correspondente ao que deixou de auferir, e também, enquanto durar o desvio de função, caso este não tivesse findado.

**Atuação em favor de servidores do TRT da 3ª região, que ainda fazem jus ao passivo de URV:** Foram ajuizadas 459 petições de desistência, em nome dos diversos servidores

vinculados ao TRT da 3ª região, atendidos pelo SITRAEMG. Tal se deu devido à exigência do CSJT para pagamento da parcela final dos juros devidos a título do citado passivo. Por meio do ofício n. 115/2013 CSJT.GP.SG, foi ordenado que o pagamento do referido passivo só seria creditado ao servidor caso fosse apresentada a cópia do protocolo de petição de desistência de ação em andamento. Assim foi feito, o que redundou em mais de 500 atendimentos, e protocolo das referidas 459 petições.

## EXECUÇÕES COLETIVAS

---

A assessoria cuida de alguns processos de execuções coletivas de interesse dos filiados ao sindicato, dos quais destacam-se os seguintes movimentos:

**Quintos:** Em dezembro de 2013 foi realizada conciliação entre o Sitraemg e a União referente à execução judicial do título havido nos autos do processo nº 2003.38.00051846-4, que tramita perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Os efeitos dessa conciliação alcançarão os servidores substituídos que estão relacionados no processo até antes da citação. Esse acordo é importante, pois tornará célere o recebimento dos créditos por parte dos servidores beneficiados por aquele título, que não mais terão que aguardar o trâmite de uma ação de execução que levaria anos para ser concluída.

**IR sobre auxílio-creche:** Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0018542-40.2006.4.01.3800, que tramita perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, é necessário agora que seja liquidado o título judicial para que se apure o crédito devido a cada substituído e isso por meio de documentos que estão em posse da União, os quais embasarão aqueles cálculos. Alguns órgãos do Poder Judiciário já encaminharam aqueles documentos. Aguarda-se o envio dos documentos faltantes para que seja providenciada a apuração dos créditos devidos.

**Art. 192:** Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 2001.38.00.017837-4, que reconheceu aos substituídos na ação o direito à percepção de forma cumulada dos benefícios previstos nos artigos 192, II e 62, ambos da Lei 8.112/90, foram realizados os cálculos de liquidação para apurar o crédito devido aos servidores, de modo que o próximo passo será o ajuizamento da ação de execução desse título.



**CASSEL & RUZZARIN**  
A D V O G A D O S



**Produção e Edição:** Lorraine Oliveira  
**Coordenação:** Jean P. Ruzzarin  
**Projeto Gráfico:** Felipe Bastos  
**Realização:** Cassel & Ruzzarin Advogados

[www.cer.adv.br](http://www.cer.adv.br)

[comunicacao@cer.adv.br](mailto:comunicacao@cer.adv.br)

facebook

[facebook.com/ceradvogados](https://facebook.com/ceradvogados)

twitter

[twitter.com/ceradvogados](https://twitter.com/ceradvogados)



**Brasília - DF**

SAUS, Quadra 5, Bloco N, Salas 212 a 217, Ed. OAB  
Asa Sul, 70070-913  
(61) 3223-0552

**Rio de Janeiro - RJ**

Av. Rio Branco, 277, sala 1007, Ed. São Borja  
Centro, 20040-904  
(21) 3035-6500

**Belo Horizonte - MG**

Rua Euclides da Cunha, 14  
Prado, 30411-170

**Santa Maria - RS**

Rua Alberto Pasqualini, sala 111, Ed. Arquipélago, Sala 808,  
Centro, 97015-010